



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0057.7/2019

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Dispõe sobre a vedação de qualquer tipo de embarço, exigência, proibição, cobrança aos motoristas profissionais das categorias de transporte rodoviário de passageiros e transporte rodoviário de cargas e seus empregadores de usarem os pátios dos postos de combustíveis para cumprimento da lei do descanso, dentro do Estado de Santa Catarina, conforme determina a lei federal nº 13.103/2015 e estabelece outras providências.”

Da Justificativa, acostada às fls. 04/05, extraio a seguinte síntese:

A razão para apresentação do presente Projeto de Lei deve-se a obrigatoriedade do cumprimento da chamada lei do descanso (Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015), pelos caminhoneiros e empregadores e a falta de locais para cumprimento da presente norma.

Ocorre que em muitos trechos das rodovias não existem locais para espera, repouso e descanso, conforme determina a lei. Essa dificuldade cresce, pois os motoristas que usavam os pátios dos postos de combustíveis para cumprirem a respectiva lei estão sendo proibidos de usufruir do espaço físico dos postos, em decorrência da exigência de abastecimento no posto para ter direito de uso.

[...]

A lei assegurou 11(onze) horas de repouso, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, garantindo o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas, além do descanso de 30 minutos a cada 4 (quatro) horas ininterruptas de direção; também, determinou por até 2 (duas) horas, o máximo de prorrogação extraordinárias ou 4 (quatro) horas mediante previsão em convenção ou acordo coletivo.

[...]

A supracitada lei, em seu art. 9º, §2º apresenta um rol de exemplos dos locais de repouso e descanso dos motoristas profissionais, tais como: I) estações rodoviárias; II) pontos de parada e de apoio; III) alojamentos, hotéis ou pousadas; IV)



refeitórios das empresas ou de terceiros; V) postos de combustíveis.

Entretanto, na prática, verifica-se que os pontos de paradas e locais para a espera, repouso e descanso, sem cobrança ao motorista ou ao empregador, são insuficientes e até inexistente em vários trechos das rodovias para o cumprimento da lei, se descartar os postos de combustíveis, como ponto principal para o atendimento à lei. pelos empregados e empregadores.

[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Assim sendo, nos termos do art. 71, inciso IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicito, após deferimento dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil, com o fim de que encaminhe os autos para manifestação do **Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e da Procuradoria-Geral do Estado**, conforme acima delineado.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator